

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 335/66 - Ap. P. CEE - 689/66

INTERESSADO: WALKIRIA SANTOS DE ALMEIDA e ANA FLORISBELA DE OLIVEIRA.

ASSUNTO : S/ a possibilidade da outorga de um segundo diploma FFCL de Marília.

P A R E C E R N° 874/66

1. Em janeiro de 1966 a FFCL de Marília consultou sobre se d. Walkiria, licenciada em 1964, em Letras Vernáculas e Inglês, e pretendendo também licenciar-se em Letras Vernáculas e Francês, estaria obrigada, para obter o segundo diploma, a cursar a Faculdade durante quatro anos, ou se poderia concluir o curso em menos tempo.

Consta do processo a relação e seriação das disciplinas que d. Walkiria cursou de 1961 a 1964. Também se incluiu a relação das disciplinas do curso de Letras Vernáculas e Francês, mas sem esclarecimentos sobre a seriação.

Com esses dados, verifica-se que, das 14 matérias do currículo de Francês, 10 já haviam sido cursadas pela interessada. As quatro novas; Língua Francesa, Literatura Francesa, Filologia Românica, Didática Especial de Francês.

2. Relator do processo, o Prof. Carlos Corrêa Mascaro opinou favoravelmente a dispensa da obrigação de frequência e aferição de aproveitamento em disciplinas em que já tenham, os licenciados candidatos a nova licenciatura, logrado aprovação. E a Câmara aprovou o parecer (n. 423/66), em 30.5.66. E o Conselho Pleno também o fez, em 30.6.66.

3. Mas o Departamento de Letras da Faculdade de Marília achou que o assunto não estava inteiramente resolvido, e em 30.8.66 ponderou:

- a) "a expressão 'segundo diploma' ... encerra, uma questão de fundamental importância, e ... seria desejável o pronunciamento definitivo do CEE a respeito, a fim de que se constitua a norma a seguir em casos semelhantes";
- b) "pode-se falar num 'segundo diploma' ou tão somente em 'registro' na disciplina escolhida entre as várias direções dentro do mesmo curso de Letras?";
- c) O Departamento é de parecer que "a licenciada receberia, após o término do curso... o registro em Francês, que a habilitaria ao magistério desta disciplina e, embora não sendo, um diploma, a prestação de concurso de ingresso ao magistério oficial";

d) o prazo de duração do novo curso deve ficar "a critério dos professores que integram o conjunto de disciplinas a ser cursadas pela licenciada era seu novo curso".

4. Em junho de 1966, enquanto o processo de d. Walkiria tramitava no CES e antes da citada manifestação do Departamento de Letras da Faculdade de Marília, nova consulta vem daquele estabelecimento de ensino superior: pode a aluna d. Ana Florisbela, matriculada na 2ª série do curso de Letras Vernáculas e Alemão, matricular-se na 1ª série de Letras Vernáculas e Francês?

Nada, no processo, sobre a relação ou seriação das disciplinas.

Relator, novamente, o Conselheiro Mascaro achou que, no regime escolar vigente na FFCL de Marília, a concessão se afigurava insuscetível de deferimento (Par. 598/66, 21.7.66), mas a Câmara do Ensino Superior não acolheu o parecer, decidindo ouvir, preliminarmente, os Departamentos escolares interessados.

5. No mesmo dia em que opinara sobre o caso de d. Walkiria (30.8.66), disse o Departamento de Letras de Marília, a propósito da pretensão de d. Ana Florisbela:

a) é inviável a matrícula para cursar simultaneamente Alemão e Francês, "por questões de ordem não apenas pedagógica, mas também de ordem administrativa - coincidência de horários, prazo de matrícula, etc.;

b) se o Conselho aceitar a sugestão, feita no caso de d. Walkiria, de que "não seja expedido ao final do curso um novo diploma, mas um simples registro na disciplina escolhida para licenciatura, seria então possível admitir a possibilidade, em regime parcelado, da matrícula em cursos diferentes, dispensando-se a interessada das obrigações escolares em cadeiras ou disciplinas comuns aos dois cursos e em que já tivesse obtido aprovação".

6. Relator, agora, o Conselheiro Antônio Delorenzo Neto, em Parecer nº 739, de 24/5/66, acolheu a sugestão do Departamento de Letras da Faculdade, porem ressaltando a possibilidade da matrícula em cursos diferentes em regime parcelado (grifei). Esse parecer foi aprovado em 11.10.66 pela câmara.

7. Novo parecer, também do Prof. Antônio Delorenzo Neto, e datado de 10.11.66, examina a já citada representação do Departamento de Letras de Marília no caso de d. Walkiria.

Entende o eminente relator que "a outorga de qualquer diploma legal exige completa escolaridade, observadas em cada Instituto, as exigências legais. Quando se dispensara obrigações escolares em cadeiras ou disciplinas anteriormente cursadas, não se poderá falar num 'segundo diploma' e sim, na permissão de registro na disciplina..."

8. Pedi vista do processo, porque:

a) não entendi a restrição à concessão de um segundo diploma. Li atentamente tudo que esta escrito nos dois processos, e não atinei com o fundamento, legal ou pedagógico, para a objeção. Note-se

que o parecer do Departamento de Letras, contrário ao "diploma" e sugerindo o "registro", foi dado no caso de d. Walkiria, já licenciada, nada tenho a ver, pois, com a questão de coincidência de horários. Acho que d. Walkiria tem direito ao segundo diploma. E se quiser continuar, a um terceiro, em Letras Vernáculas e Alemão, por exemplo. E mais outros tantos quantos sejam os cursos a que se candidate, se habilite e em que se desempenhe com aproveitamento suficiente;

b) mais difícil, ainda, é para mim entender como e onde "a licenciada receberia ... o registro em Francês";

c) agrava-se minha perplexidade quando, no caso, que me parecia impossível, de d. Ana Florisbela, leio que o Departamento acha o curso simultâneo inviável por questões de ordem administrativa e pedagógica, se for para dar diploma; mas aceita o curso duplo, se for para dar "simples registro".

9. É preciso, antes de se dar a palavra final deste Conselho, que a Faculdade de Marília explique melhor a sua posição nestes dois casos. Como disse muito bem o ilustre Professor Chefe do Departamento de Letras, e esta uma questão de fundamental importância. Uma excelente oportunidade, acrescento de se testar nossa capacidade de utilização das ferramentas que nos deu a Lei de Diretrizes e Bases para desfazer o emaranhado novelo das anteriores leis e posturas sobre o ensino.

SMJ.

São Paulo, 1/12/66

a) PAULO ERNESTO TOLLE  
Relator